



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	12907.000083/2005-25
<b>Recurso n°</b>	134.752 Voluntário
<b>Matéria</b>	MULTA RECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO
<b>Acórdão n°</b>	301-33.649
<b>Sessão de</b>	27 de fevereiro de 2007
<b>Recorrente</b>	PATRICÍO & CAMPELO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ/FORTALEZA/CE

---

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 11/08/2004

Ementa: MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO – FRAUDE.

Claro está a simulação de transação comercial entre a recorrente e o exportador francês A.S.T. para se aproveitarem da prática ilegal da empresa de remeter livros e faturas virgens aos seus clientes.

Dano ao erário - indícios de irregularidade verificados na operação de importação se referem à flagrante disparidade entre os preços das mercadorias declarados.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

## Relatório

Trata-se o presente caso de cominação da multa tipificada no art. 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, correspondente à conversão da pena de perdimento, em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas através da Declaração de Importação – DI nº 04/0793502-3.

A imposição da penalidade teve origem na constatação que a empresa Lladró Comercial S/A, fabricante das peças que foram importadas, possuía apenas três distribuidores autorizados no Brasil, dentre eles, a empresa Nossa Casa, Comércio e Importação Ltda, nome de fantasia Collection Jóias, situada em Fortaleza, e em cuja composição societária constavam também os proprietários da atuada.

As autoridades lançadoras constataram que o preço CFR declarado pela atuada correspondia a 40% do preço FOB de mercadorias idênticas, adquiridas diretamente do fabricante Lladró Comercial, conforme declarações.

Que por conta dos “fundados indícios de fraude” a importação em tela foi submetida aos procedimentos especiais de fiscalização de que trata o art. 65 da IN SRF nº 206/02, dentre eles, a interrupção do despacho aduaneiro e a exigência de apresentação de documentos e esclarecimentos adicionais.

Que através de correspondência firmada por pessoa não credenciada junto à Alfândega de Fortaleza, e também estranha ao quadro social da fiscalizada, os autuantes foram informados de que a atuada não era distribuidora da empresa espanhola Lladró Comercial e que as mercadorias teriam sido adquiridas da empresa francesa sem ter havido desconto de preços na operação.

O contribuinte, recorreu ao Poder Judiciário visando a liberação da mercadoria, tendo seu pedido deferido. Em sede de agravo, o TRF da 4ª Região suspendeu os efeitos da liminar concedida, tendo na ocasião reconhecido que a ação fiscal não se tratava e medida coercitiva para o pagamento e tributo, mas sim, de medida acautelatória para o fim de assegurar a aplicabilidade de eventual pena de perdimento. Que estão caracterizados indícios suficientes de infração punível com a pena de perdimento.

Por sua vez, a COANA informou que o exportador francês A.S.T. Assistance Sales Trading remete aos seus clientes livros de faturas virgens com o objetivo de reduzir a base de cálculo dos impostos aduaneiros.

Foi realizada prévia correção da classificação fiscal adotada pela Recorrente em relação a parte das mercadorias importadas. A valoração teve como base o preço declarado pelo verdadeiro exportador-fabricante às autoridades aduaneiras espanholas, ajustado das despesas de transporte da mercadoria conhecida, uma vez que não foram atacados os valores declarados pela atuada, em vista da constatação de que os mesmos seriam simulados, e por conta de ter sido observada a inexistência de transação comercial entre a atuada e o exportador declarado.



Diante disso, em face da impossibilidade de aplicação da pena de perdimento pela não localização das mercadorias importadas, foi culminada a multa equivalente ao valor aduaneiro.

Irresignada com tal lançamento, o contribuinte apresentou tempestivamente Impugnação às fls, 172/186, aduzindo, em suma, que:

*a) que o fato de dois de seus sócios serem co-proprietários da empresa Nossa Casa Comércio e Importação Ltda. não se presta "para justificar a suspeita de ocorrência de infração por parte da defendente, que consoante atesta a documentação ora acostada aos autos (Invoice, AWB, ROF etc.), efetivamente foi quem realizou a operação de compra e venda das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 04/0793502-3";*

*b) que o direito brasileiro não veda a comercialização de produtos idênticos por empresas que tenham sócios em comum;*

*c) que seria inverídica a constatação dos agentes fiscais de que a recorrente teria importado diretamente do fabricante espanhol, posto que os documentos disponibilizados na própria ação fiscal "(fatura LL 365, declaração e dados pessoais do exportador, pedido de mercadorias etc.)" atestariam que a transação comercial teria se dado entre a suplicante e a empresa francesa A.S.T.; ademais, o conhecimento de carga (AWB nº 047/7126 2800 – vide fls. 31/34) seria "claríssimo quanto ao país onde foram embarcadas as mercadorias de que trata a Declaração de Importação nº 04/0793502-3, a saber: FRANÇA";*

*d) que seria igualmente improcedente a afirmativa de que houve subfaturamento dos preços, uma vez que os paradigmas utilizados seriam relativos a "importações realizadas em épocas distintas, por empresas diferentes, domiciliadas em locais diversos, e sem examinar em que condições ocorreram tais negócios jurídicos", e "isso sem falar que na Declaração de Importação nº 04/0793502-3 há uma quantidade grande de itens, enquanto que os distintos auditores fiscais se limitaram a apurar eventuais diferenças em 7 (sete) itens, e com isso presumiram que todas as demais mercadorias importadas pela impugnante igualmente estaria (sic) com preços irreais";*

*e) que na informação prestada pela defendente (fls. 73) esta teria firmado que "o custo (aquisição/venda) de semelhantes ou idênticas mercadorias importadas oscila segundo inúmeras variáveis (tempo, nome e trabalho do artista, materiais empregados etc.), dados esses que sequer teriam sido utilizados pelos autuantes, que "sem levar em conta qualquer critério técnico" concluíram que toda a importação estaria irregular, o que seria "ABSURDO E DESMESURADO";*

*f) que o documento remetido pela aduana francesa seria decorrente de uma solicitação feita pela Alfândega de Vitória, cuja informação atinente ao fornecimento de faturas em branco pela empresa A.S.T. estaria restrita a empresas de São Paulo e Vitória, não podendo o Fisco atribuir tal prática para com todos aqueles que tivessem comercializado com a citada empresa francesa;*



g) a autuada tenta descaracterizar as informações trazidas pela alfândega espanhola sob o seguinte argumento:

*Já no tocante ao que informou a alfândega espanhola (fls. 125), eis aqui outra notícia que não tem a virtude de confirmar a ocorrência da infração cuja prática foi atribuída à impugnante.*

*A uma pelo fato de que aquele órgão fiscal apenas confirmou que efetivamente inexiste registro de operação realizada entre a Lladró Comercial Ltda. e a defendente, na forma até aqui veemente sustentada pela empresa PATRICIO & CAMPELO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.*

*A duas, porque os documentos presentemente carreados aos autos demonstram que ocorreu sim o envio, com o conseqüente recebimento, de mercadorias da Lladró Comercial Ltda. (Espanha) para a A.S.T. (França).*

*Logo, não merece credibilidade alguma a notícia divulgada pela alfândega espanhola, no sentido de que a empresa Lladró Comercial Ltda. jamais teria realizado operações de remessa de produtos à exportadora A.S.T (França).*

*h) que a classificação da mercadoria adotada pelos autuantes não seria correta, posto que, “o código utilizado pela defendente (NCM 9703.00.00) corresponde precisamente ao que foi por ela adquirido (“produtos originais de arte estatutária (sic) ou de escultura)”, asseverando ainda que o “[c]ódigo NCM 6913.10.00 não se ajusta aos produtos descritos na adição 1, da Declaração de Importação nº 04/0793502-3 já que eles não são objetos de ornamentações feitos em cerâmica”; ainda sobre a questão aduz que “a Instrução Normativa SRF nº 481, mencionada pelos distintos fiscais que aprovou alterações das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, somente entrou em vigor em 16/12/2004 (data de sua publicação), sendo que a classificação procedida pela defendente ocorreu em período bem anterior (agosto de 2004), não sendo possível cogitar aqui de aplicação retroativa dos critérios definidos no citado ato normativo”;*

*i) que, em vista dos argumentos acima aduzidos, deveriam ser considerados os preços declarados na Declaração de Importação, conforme o primeiro método de valoração aduaneira, e em virtude dos seguintes aspectos: pelo fato das importâncias declaradas traduzirem a realidade da transação entre a impugnante e a empresa francesa A.S.T., não existindo prova de que a transação comercial não se deu entre tais empresas; pela inexistência de simulação na transação comercial; pela inexistência de operação de importação entre as pessoas jurídicas Nossa Casa Comércio e Importação Ltda. e Lladró Comercial Ltda.; e pela ausência de prova de adulteração ou fraude em qualquer documento que tenha sido utilizado pela defendente no procedimento de despacho aduaneiro;*

*j) aduz ainda que a pena de perdimento, por se tratar de sanção ínsita ao sistema penal tributário, só poderia ser aplicada pelo Poder Judiciário, e que, mesmo em se admitindo a possibilidade de sua cominação pela autoridade administrativa, não teria sido demonstrada*

*nenhuma das hipóteses contidas no art. 23 do Decreto-lei n.º 1.455/76 que justificasse o lançamento da penalidade em comento; no mesmo sentido, não teria sido demonstrada fraude, adulteração ou falsificação de documento necessário ao embarque das mercadorias importadas, condutas onde o elemento subjetivo – dolo – genérico e específico – é essencial, sendo, pois, incabível a aplicação do inciso VII (provavelmente do art. 105) do Decreto-lei n.º 37/66, tendo o lançamento infringido o princípio da tipicidade;*


*k) que a importação fora realizada através de uma trading, e que, por isso, as autoridades aduaneiras “truncaram o desembaraço dos produtos adquiridos, sob a infundada suspeita de ocorrência de infração”;*

*l) reforça, por fim, a ausência de tipicidade, ressaltando a inexistência de provas hábeis a comprovar “a prática de qualquer fraude ou simulação de operação de importação”, e que não seria possível caracterizar a fraude através de meros indícios.*

Na decisão de 1ª instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, eis que houve subfaturamento e dano ao erário, pois houve simulação de importação por meio da informação de exportador diverso do real fornecedor das mercadorias. Entendeu também que, compete à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário inerente à conversão da pena de perdimento em multa.

Devidamente intimado da decisão, a contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário (fls. 253/267), no qual são novamente repisados os argumentos utilizados na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o Relatório. 

## Voto

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

A discussão, no presente caso, trata-se de cominação da multa regulamentar, correspondente à pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do presente recurso dele tomo conhecimento.

A questão é que a fiscalização alega que o contribuinte apresentou DI referente à importação de porcelanas, folhetos e materiais promocionais provenientes da empresa francesa AST – Assistance Sales Trade, sendo que na mesma declaração, consta como fabricante a empresa espanhola Lladró Comercial Ltda. A DI foi instruída com fatura comercial nº LL365, supostamente expedida pela empresa francesa AST.

Foi constatado claramente que os preços declarados na DI foram significativamente inferiores àqueles praticados diretamente pelo fabricante e, além disso, que a empresa espanhola Lladró tinha uma distribuidora cadastrada em Fortaleza e que os proprietários da autuada figuram como sócios desta pessoa jurídica.

Depreende-se dos autos que a Alfândega Francesa informou que o exportador francês A.S.T. remete aos seus clientes livros de faturas virgens de forma a permitir a redução da base de cálculo dos impostos aduaneiros. Por sua vez, a aduana espanhola, assegurou que a Lladró não teria realizado operação alguma com a autuada ou com a firma francesa.

Resta claro a simulação de transação comercial entre a recorrente e o exportador francês A.S.T. para se aproveitarem da prática ilegal da empresa de remeter livros e faturas virgens aos seus clientes.

Houve realmente dano ao erário da conduta realizada pelo contribuinte, vez que adoto *in totum* o entendimento da fiscalização, no sentido que os indícios de irregularidade verificados na operação de importação se referem à flagrante disparidade entre os preços das mercadorias declarados.

Por outro lado, não cabe se discutir no âmbito do presente processo administrativo a responsabilidade subjetiva da autuada em relação à infração descrita nos autos, matéria esta que cabe ao processo penal.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator